

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 2003

Dispõe sobre aumento de pena para estabelecimentos que venderem produtos com prazo de validade vencidos.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Marcelo Guimarães
Filho

I – RELATÓRIO

Objetiva o Projeto de Lei nº 1.470, de 2003, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, alterar a pena vigente no Código de Defesa do Consumidor para estabelecimentos comerciais que expuserem à venda produtos com prazo de validade vencido.

Em sua justificação, o Autor ressalta que “*o aumento da pena é plenamente justificável como forma de forçar os estabelecimentos comerciais a exercerem um controle de qualidade mais eficaz na exposição de seus produtos*”, razão pela qual propõe a adoção de multa em montante não inferior a um milhão e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor para exame do mérito, conforme preceitua o inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram oferecidas emendas no prazo regimental, cabendo-nos elaborar o parecer respectivo.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela atual sistemática do Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto no inciso I do § 6º do art. 18, os fornecedores de produtos impróprios ao uso e consumo, assim caracterizados pelo vencimento do prazo de validade, são apenados com multa mínima equivalente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência, a teor do que preceitua o parágrafo único do art. 57, com a redação dada pela Lei nº 8.656, de 1993.

De outra parte, constitui crime contra as relações de consumo, vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, conforme tipificado no inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Pretende o autor, através da presente proposição, instituir sanção administrativa específica para a hipótese de desrespeito ao mencionado inciso I do § 6º do art. 18 do CDC, aplicando ao estabelecimento infrator multa mínima de um milhão e máxima equivalente a três milhões de vezes o valor da UFIR, sem prejuízo, evidentemente, das demais sanções penais decorrentes.

Ao nosso sentir, a presente proposta é meritória e merece ser aprovada por esta Comissão.

Com efeito, não nos parece justo que uma infração também tipificada como delito penal, dada sua gravidade, receba o mesmo tratamento de uma outra qualquer infração administrativa pelo Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a elevação de duzentas para um milhão de vezes o valor da UFIR nos afigura, salvo melhor juízo, bastante exagerada, eis que representa cinco mil vezes o piso da atual sanção pecuniária, merecendo, pois, ser fixada em patamar compatível e harmônico com as demais sanções dispostas do Código de Defesa do Consumidor.

Por esta razão, julgamos razoável a exasperação da multa mínima para o equivalente a cinco mil vezes o valor da UFIR.

Feitas essas considerações, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.470, 2003, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.470, de 2003

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispondo sobre o aumento de pena para estabelecimentos que vendam ou exponham a venda produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 57

§ 2º No caso de venda ou de exposição à venda de produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, a multa será em montante não inferior a cinco mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sem prejuízo das demais sanções penais”.

Art. 2º Em decorrência da alteração disposta no artigo anterior, o parágrafo único do art. 57 é renumerado como § 1º, mantendo sua atual redação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator